



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



## AO INTERESSADO

## PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 036/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### 1 RELATÓRIO:

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **PROJETO DE LEI 036/2022 de 20 de Outubro de 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar área para a Diocese de Urucu e dá Outras Providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- I – Ofício 130/2021;
- II- Minuta do projeto de Lei 036/2022;
- III – Justificativa;

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica do projeto.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, ao dispor:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

## 2.2 DA COMPETÊNCIA

O projeto de Lei em tela dispõe sobre mudança de finalidade de uso de área pública, o que notadamente versa sobre desafetação do uso de área pública municipal.

A desafetação de uma área nada mais é que a retirada de fim específico de determinado bem público para que possa se destinar a novo fim por meio de nova afetação.

Outrossim, o Prefeito Municipal detém competência para encaminhar Projetos dessa natureza, conforme estabelece a Lei Orgânica do município de Urucu desde que cabe ao poder público municipal a administração dos bens municipais, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município em seu artigo 121.

Art.121 – Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles postos a seus



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



serviços ou neles utilizados.

Neste tópico, é mister ponderar que a competência legislativa diz respeito a legitimidade de determinado poder ou autoridade para propor ou modificar uma Lei, sendo que o vício de iniciativa é capaz de macular o processo legislativo e a própria legislação caso aprovada e sancionada, podendo esta ser combatida mediante controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A iniciativa de projetos de Lei, em regra, é taxativa e expressa na constituição e/ou Lei Orgânica, devendo estes serem veementemente observados, sob pena de ferir o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Logo, denota-se que o projeto em questão trata de matéria de interesse local (Art. 30, inciso I da CF/88), e a iniciativa não possui reservas, observado ao que desrespeito a despesas para o poder executivo.

Assim sendo, o chefe do executivo tem plena legitimidade para apresentar o projeto sobre tema em comento.

## 2.3 DA LEGALIDADE

Quanto à legalidade, é indispensável que primeiro se conceitue o que é afetação do bem público e a consequente desafetação aqui proposta.

A afetação é a destinação fática ou jurídica de um bem a uma determinada modalidade de utilização de interesse público, o que o caracterizará como um bem público de uso comum ou um bem de uso especial.

A desafetação por sua vez é a extinção da condição acima exposta. Somente mediante a desafetação do bem público é que se pode mudar a finalidade do bem público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Os bens públicos municipais são administrados pelo Prefeito, como dito alhures, por força de dispositivo da Lei Orgânica do Município. A mudança da finalidade do imóvel é de competência deste, mostrando-se portanto tal iniciativa revestida de legalidade.

Assim sendo, a outorga legislativa constitui ato que reconhece a juridicidade da desafetação do bem imóvel e, portanto, da mudança de sua condição área destinada a construção de praça pública, tornando assim possível a construção de uma Ginásio de Esportes naquela localidade.

Todavia, conforme se vê e lê da Lei proposta, nesta não consta a finalidade da doação, cláusula de retrocessão e prazo para cumprimento das obrigações por parte do donatário, conforme expresso no artigo 122 da Lei Orgânica Municipal.

Art.122 – A alienação de bens, municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) – doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Desta feita, o chefe do executivo cumpliu não estritamente a norma Municipal e encaminhou ao Legislativo norma que somente autoriza a doação da área para a Diocese de Urucu sem demais condições presistas na Lei Orgânica do Município.

Há que se ponderar que não há vício na iniciativa e não há usurpação de competência mas não cumpre os requisitos exigidos pela Lei Orgânica do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Assim, verifica-se que todo projeto submetido ao crivo do processo legislativo deve ser analisado em consonância com a hermenêutica jurídica/constitucional, em especial devem ser observadas as questões relativas à iniciativa e a hierarquia sob pena de ferir princípios constitucionais e administrativos.

Em relação à iniciativa, como já apontado no tópico anterior, esta pode tratar de matéria exclusiva de um dos poderes (Legislativo ou executivo) ou concorrente, bem como pode ser distinguida em relação aos níveis da federação, quais sejam, União, Estados e Municípios.

Já em relação a hierarquia, deve-se observar também, sob a ótica da constituição, visto que uma norma (*lato sensu*) deve respeitar diversos critérios, entre eles o da hierarquia, temporal e especialidade.

## 2.4 DO MÉRITO DO PROJETO

No tocante ao mérito, forçoso afirmar que à assessoria jurídica cabe exclusivamente a análise do mérito jurídico dos projetos, afastada, portanto, qualquer opinião de cunho político, partidário ou até mesmo pessoal. Do ponto de vista jurídico, o mérito do presente projeto é passível de apreciação e aprovação.

## 3 CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo e não vinculativo, sendo discricionariedade das Comissões o acolhimento ou não dos termos do presente parecer.

Assim sendo, esta procuradoria não identificou no Projeto em Comento o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 122 da Lei Orgânica do Município, manifestando portanto pela ilegalidade do projeto, **sendo o Poder Legislativo Municipal (e cada vereador) legítimo para posicionar-se de forma técnica ou política contra ou a favor da aprovação de qualquer projeto de lei a ele confiado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Contudo, quanto as questões técnicas do projeto, submetido a análise, opino pela legalidade material e formal e remeto-o juntamente com o presente parecer à Presidência para que possa andamentar o projeto na forma regimental.

É o parecer, S.M.J.

Urucuá-GO, 23 de Novembro de 2022

  
**MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA**

**PROCURADORA GERAL**

  
**LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO**

**OAB/GO 49.390**